

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE CAJAMAR
DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15574/2023 TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL - Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de reforma e revitalização no Estádio Antônio Fachina (Campo do 12), conforme Memorial Descritivo.

Assunto: Contrarrazões de Recurso Administrativo.

SÚMULA Nº 51

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), **a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**¹(grifo e negrito não fazem parte da original.

URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Copacabana, 268, conjunto 2407. Dezoito do Forte, Alphaville, CEP: 06472-001, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, cadastrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 18.131.889/0001-01, licitacoes@grupourban.com.br, já devidamente qualificada por seu representante legal, vem respeitosamente com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8666/93 apresentar tempestivamente o presente

RECURSO

Pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

01- Conforme respectiva intimação a nobre municipalidade equivocadamente e contra orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da Lei de licitações pretende a inabilitação da recorrente,

III. DO MÉRITO

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO E CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente com as regras previstas no edital, de forma que não haja discricionariedade do Agente de Contratação em admitir a sua não observância.

Av. Dr. Cardoso de Melo, 267- CEP 04548-001 - Vila Olímpia - São Paulo | 11 3061-9172 | 11 2503-7154
Av. São João, 2375 - Salas 1710 e 1711 – CEP 2242-840 Jardim Aquarius - São José dos Campos – SP

☎ 11 4552-0200

✉ contato@grupourban.com.br

🌐 www.grupourban.com.br



No presente caso, a empresa URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA, não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório, senão vejamos.

O edital previu claramente em sua cláusula 2. Condições de Participação na Licitação, item 2.2., subitem 2.2.3. que, empresas suspensas temporariamente para licitar e impedidas de contratar com a Administração, não teriam sua participação permitida no presente certame, consoante inciso III, do artigo 87, da Lei n.º 8.666/93.

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-51>

02- Há um flagrante equivoco, balizado em decisões velhas e carcomidas bem como de costas **para a nova sistematização do problema trazido pela lei 14133/2021.**

03- Aa Sanções mencionadas não de caráter eminentemente local, **NÃO HÁ IMPEDIMENTO ALGUM PARA LICITAR NESTE MUNICIPIO**, as sanções apontadas com fulcro no artigo 87, III da lei de licitação que assim diz:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

04- Como se pode verificar é administração, administração local e não toda a administração pública ou idoneidade de que trata o inciso IV do respectivo artigo.

05- Essa sanção é absolutamente localizada, de outro modo iria ferir a autonomia dos entes da federação e a auto administração dos mesmos.

Esta é uma matéria de direito em que todos os tribunais de contas já se manifestaram, inclusive o TCMSP, vejamos:

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

CONHEÇO das Representações, pois que preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, e, no mérito, acompanho "in totum" os pareceres da Assessoria Jurídica, da SFC e da Secretaria Geral, e julgo-as **PROCEDENTES**, por também entender que a pena prevista no

114552-0200

✉ contato@grupourban.com.br

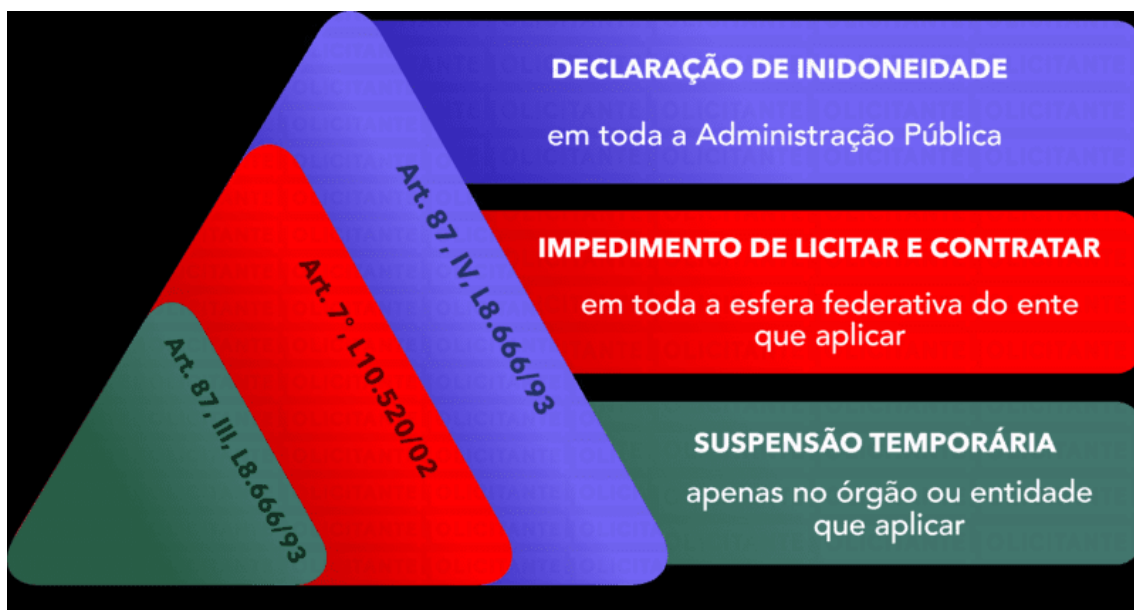
🌐 www.grupourban.com.br

art. 87, III, da Lei Federal n.º 8.666/93 deve alcançar somente a esfera administrativa que impôs a penalidade, em consonância com o disposto no art. 6º, XI, do mesmo diploma legal. Por fim, conforme registrado pelo Senhor Assessor Subchefe de Controle Externo, a matéria ora discutida constitui objeto de estudo específico nos autos do TC 735-14/67 que ainda se encontra em tramitação, sob a relatoria do I. Cons. Presidente Edson Simões. **É o Voto.**² (grifo e negrito nosso)

Diferente não é a posição uníssona do TCE-SP:

Mais uma vez se apresenta para enfrentamento a questão afeta à abrangência dos efeitos jurídicos decorrentes da aplicação das penalidades previstas no inciso III, do artigo 87, da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei Federal n.º 10.520/02.

A respeito do tema, na sessão de 29 de abril de 2015, ao apreciar a representação abrigada nos autos do TC-2009.989.15-3, este E. Plenário acolheu o voto do E. Conselheiro Renato Martins Costa, reafirmando que os efeitos do impedimento de licitar e contratar haverão de se limitar, “mutatis mutandis”, à esfera de atribuição da pessoa jurídica de público responsável pela aplicação da penalidade.



09- O Tribunal de Contas da União, por sua vez, conforme já indicado, possui o entendimento de que os efeitos da **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade (cf. acórdão 266/2019-P e 2962/2015-P).

10- Recentemente, o TCU enfrentou um interessante caso concreto sobre o assunto, em que foi obrigado a decidir acerca do alcance dos efeitos de uma **suspensão temporária** aplicada por hospital sediado em São Gabriel da Cachoeira-AM e vinculado ao Comando do Exército Brasileiro.

Em outras palavras, esta foi a questão posta em julgamento: –
A suspensão temporária aplicada com fundamento no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/1993 estaria restrita apenas aos processos

licitatórios realizados pelo *Hospital da Guarnição de São Gabriel da Cachoeira* (unidade que aplicou a sanção); ou se estenderia às licitações realizadas por todas as unidades do Comando do Exército Brasileiro; ou, ainda, alcançaria os certames de qualquer um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica)?

Segundo o acórdão 2.788/2019-Plenário, julgado em 20.11.2019, a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) por um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) produz efeitos nos certames licitatórios conduzidos pelos demais, em observância ao princípio da unidade administrativa no âmbito do Ministério da Defesa (art. 20 da LC 97/1999 c/c art. 142 da Constituição Federal).

A propósito, tal raciocínio já tinha sido utilizado no julgamento que originou o acórdão 1.956/2019-Segunda Câmara:

Por conseguinte, a referida decisão do pregoeiro guardaria inegável consonância com os entendimentos do TCU e do STJ, já que, por um lado, teria aplicado a penalidade de suspensão em relação apenas ao órgão, e não a todo o ente federado, ao passo que, por outro lado, teria observado o

princípio da unidade administrativa pela necessária extensão da referida suspensão aplicada pelo Exército Brasileiro à licitação conduzida pela Marinha do Brasil, pois ambos comporiam o Ministério da Defesa.

Eis que, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 97, de 1999, e do art. 142 da CF88, o Comando da Marinha, o Comando do Exército e o Comando da Aeronáutica integram o Ministério da Defesa, como órgão federal, e, assim, a referida suspensão aplicada pelo Exército deve mesmo produzir os seus efeitos sobre a Marinha e a Aeronáutica, em evidente respeito, pois, ao princípio da unidade administrativa no bojo do Ministério da Defesa.”

Abrangência subjetiva da suspensão do direito de licitar neste ponto é preciso analisar o alcance dessa sanção em relação aos sujeitos aos quais se aplica. O inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a suspensão temporária do direito de licitar é aplicável somente pela Administração. Apesar de a doutrina não fazer distinção entre Administração e Administração Pública, o legislador quis considerar, para os fins da Lei n. 8.666/93, que o sentido da palavra Administração é o descrito no inciso XII do art. 6º e o sentido de Administração Pública é aquele previsto no inciso XI do mesmo artigo. Segundo o art. 6º da Lei n. 8.666/93 a palavra Administração refere-se ao órgão, entidade ou unidade pelos quais a Administração Pública atua, enquanto que a expressão Administração Pública engloba todas as entidades que compõem a esfera pública da União, dos Estados e dos Municípios, senão vejamos: Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se: [...] XI —

Administração Pública — a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal

114552-0200

✉ contato@grupourban.com.br

🌐 www.grupourban.com.br

e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII — Administração — órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; Conforme o citado dispositivo, sempre que a Lei de Licitações se reportar à Administração está referindo-se ao “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”. Da mesma forma, sempre que houver menção à Administração Pública, estará o dispositivo legal compreendendo a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica 11 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo, 1999, p. 230-231. revista do tribunal de contas DO ESTADO de minas gerais julho | agosto | setembro 2011 | v. 80 — n. 3 — ano XXIX revista do tribunal de contas DO ESTADO de minas gerais julho | agosto | setembro 2011 | v. 80 — n. 3 — ano XXIX Comentando a jurisprudência 239 de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas. Pela interpretação sistemática, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração alcança somente o órgão ou entidade (dotado de personalidade jurídica) responsável pela aplicação da penalidade, ressaltando-se que, quando se trata de órgão desprovido de personalidade jurídica, a sanção abrange também os demais órgãos

integrantes da respectiva Administração Direta aplicadora da sanção. Nesse sentido, citam-se alguns autores; com efeito, comecemos pela Dra. Yara Darcy Police Monteiro: A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, prevista no mesmo art. 87, III, alcança apenas o órgão que aplicou a punição (art. 6º, XII) salvo se legislação específica de determinado Estado ou Município ampliá-la para que tenha incidência no âmbito da respectiva Administração. É o caso, por exemplo, da Lei municipal paulistana n. 10.544/89, cuja suspensão temporária abrange toda a Administração Municipal. Registre-se sobre a matéria posição discordante de Marçal Justen Filho, que entende ser destituído de sentido o impedimento apenas perante o órgão sancionador, porquanto assevera: se um determinado sujeito apresenta desvio de conduta que o inabilita para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão.¹² Veja-se, nesse sentido, as lições de Eduardo Rocha Dias e Toshio Mukai, respectivamente: A sanção de suspensão do direito de licitar com a Administração alcança apenas os órgãos e entidades subordinados hierarquicamente à autoridade que a aplicou, restrita, obviamente, à mesma esfera de governo, nos termos dos artigos 6, inciso XII, e 87, inciso III, da Lei de Licitações. Já a sanção de declaração de inidoneidade alcança todos os órgãos e entidades de todas as esferas de governo, nos termos dos artigos 6, inciso XI, e 97, da Lei 8.666/93.¹³ A sanção prevista no inciso III valerá para o âmbito do órgão que a decretar, e será justificada, regra geral, nos casos em que o infrator

prejudicar o procedimento licitatório ou a execução do contrato por fatos de gravidade relativa. [...] Já aquela prevista no inciso IV valerá para o âmbito geral, diversamente da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.¹⁴ Jessé Torres Pereira Junior, além de considerar as definições trazidas pelo art. 6º da Lei n. 8.666/93, reforça ainda mais esse entendimento ao esclarecer que o art. 97 do mesmo diploma legal tipifica como crime “admitir a licitação ou celebrar contrato com empresa ou 12 MONTEIRO, Yara Darcy Police Monteiro. Licitação: fases e procedimentos. São Paulo: NDJ, 2000, p. 31-32. 13 DIAS, Eduardo Rocha. Sanções administrativas aplicáveis a licitantes e contratados. São Paulo: Dialética, 1997, p. 117. 14 PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 799. revista do tribunal de contas DO ESTADO de minas gerais julho | agosto | setembro 2011 | v. 80 — n. 3 — ano XXIX 240 revista do tribunal de contas DO ESTADO de minas gerais julho | agosto | setembro 2011 | v. 80 — n. 3 — ano XXIX profissional declarado inidôneo”, o que abrange todo o território nacional, não estando aí incluídos os particulares penalizados com a sanção de suspensão: Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a ‘Administração’ está impedida de fazê-lo tão somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada

inidônea de licitar e de contratar com a Administração Pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. Tanto que o art. 97 tipifica como crime ‘admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo’, o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/88, art. 22, I). E não há crime em admitir à licitação ou contratar empresa suspensa

11-

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenadas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo (“suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção

restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que “a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município”. O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões “Administração” e “Administração Pública” contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: “Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para ‘Administração Pública’ e para ‘Administração’ são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal

de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87”. Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei “guardam um distinto grau de intensidade da sanção”, mas que “referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...”. Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que “a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso”. E arrematou: “ ... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo”. Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu “Administração” como sendo “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”, para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu:

“9.2. determinar à Prefeitura Municipal de

Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante”. **Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.**

12- O Edital a conter tal restrição andou mal, toda a doutrina a jurisprudência vão em sentido oposto a decisão emanada deste órgão!

12.1- Não há como se sustentar que uma ilegalidade contida no edital possa sustentar uma condenação ilegal.

12.2- Lembremos, que existe o delito de falsa comunicação de crime ou contravenção bem como a nova lei de licitações em vigor nos dá guarida, pois colocou luz na lei anterior, mas a jurisprudência já havia sanado e solidificado tal tema advogado por esta administração.

13- Logo a conclusão somente pode ser única e neste sentido:

"A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar."

13- Por fim a nova lei de licitações em seu artigo 156 § 4º da Lei 14133/2021 que assim **“CLARAMENTE DIZ”**:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, **e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (GRIFO E NEGRITO NOSSO)

14- De outra monta se não fosse assim, a administração pública seria uma só. O Estado unitário é caracterizado pela concentração de poder político na figura de uma autoridade central, a qual assume a agenda decisória do Estado e direciona os comandos desse núcleo convergente aos mais distantes espaços de penetração no território daquele país. Apesar de existirem graus de centralidade estatal, uma restrição peculiar de liberdade de ação para a periferia gerencia os fluxos decisórios nesse modelo,

permitindo que a figura da autoridade central concentre e gerencie todas as unidades daquela estrutura governamental.

15- Nosso estado é Federado, vejamos o que esta estampado logo no artigo 1º da CF/ 88:

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...)

16- Não Há dúvida que o município é um ente federativo, aliás uma unidade política autônoma e não uma pangeia administrativa. É um perigo assim pensar!

17- Os municípios são pessoas jurídicas de direito público interno, autônomos em decorrência da capacidade de auto-organização (expressa no poder de elaborar sua Lei Orgânica e

normas municipais), auto-governo (eleição de seu prefeito e vereadores) e auto-administração (competências administrativas e tributos próprios).

18- Existem mais 6500 (seis mil e quinhentos municípios).

19- **QUAL EFETIVAMENTE É A REGRA QUE PERMITE QUE UMA DECISÃO DE UM ENTE**

20- Qual a regra que o município de São Paulo tem que respeitar da cidade de Manaus?

21- O exemplo do COVID-19 é claro! Cada ente federativo teve autorização do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para agir conforme suas necessidades! ISSO É FEDERAÇÃO.

22- Por fim, **A LEI EM VIGOR** 14.133/2021 que rege a nova lei de licitação sabiamente decidiu sanar tais dúvidas sobre a matéria e assim determina:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:


I - Advertência;

II – Multa;

III – impedimento de licitar e contratar; (Grifo e Negrito Nosso)

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)



§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 154 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedido o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do **ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (Grifo e Negrito Nosso)

23- Diante do exposto requer que o que o recurso seja conhecido e posteriormente provido e tomamos a liberdade de juntar a posição consolidada e recente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Barueri, 13 de março de 2024.



Urban Obras e Comercio Ltda
Thiery de Paula Martins

